



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087582-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante MARCO AURÉLIO LEMES e Paciente JOSÉ JOÃO FERREIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2087582-33.2025.8.26.0000 – Comarca de Pitangueiras/SP**

Impetrante: Dr. Marco Aurélio Leme

Paciente: J. J. F. de S. (Segredo de Justiça)

Impetrado: MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.611

HABEAS CORPUS – Perseguição à vítima, mulher com quem conviveu em relação íntima de afeto, reiteradamente e por meio virtual, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade (Art. 147-A, § 1º, II (contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e 71, caput, do Código Penal, todos em concurso material de delitos (art. 69 do CP), com a incidência da Lei nº 11.340/2006.

Alegação de constrangimento ilegal, decorrente da decretação da prisão preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, vez que ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema – PERDA DO OBJETO – Processo sentenciado durante o trâmite do writ, restando o paciente condenado, com a fixação do regime inicial semiaberto, lhe sendo negado o recurso em liberdade, mediante fundamentação idônea – Assim, alterou-se o título legal da custódia cautelar do paciente, a qual decorre, agora, da r. sentença condenatória.

Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de J. J. F. de S. (Segredo de Justiça), com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca

de Pitangueiras/SP, nos autos do processo nº 1500115-54.2025.8.26.0459.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente da decretação de sua prisão preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, por suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência, no qual teria enviado mensagens com ameaças a vítima, sua antiga namorada.

Assevera que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, que é desnecessária, porquanto a própria vítima redigiu declaração, pedindo a revogação das medidas protetivas impostas contra o paciente.

Sustenta que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, família, trabalho lícito, responde por crime cuja pena máxima não excede 4 anos, e que somente sofreu descontrole emocional em razão de empréstimo que realizou à vítima.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante fixação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, com expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 1/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 90/91).

Prestadas informações pela autoridade judicial apontada como coatora (fls. 93/95), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 104/113).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 27 de março de 2025, *in verbis*:

“Em 13/03/2025, foi distribuído a este Juízo a presente cautelar de pedido de prisão preventiva do ora paciente pela Autoridade Policial que sustentou, em síntese, em sua representação (fls. 11-12) que há concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima vigente e que o investigado, sucessivamente, tem descumprido a determinação judicial e que descumprimentos estão sendo apurados no bojo dos inquéritos policiais n.1500653-69.2024.8.26.0459 e 1500289-97.2024.8.26.0459, sendo que em 12/03/2025 (fls. 01-02)teria havido novo descumprimento das medidas protetivas outrora deferidas.

"Às fls. 15-18 dos presentes autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a decretação da prisão preventiva do averiguado em razão de reiterados descumprimentos, de modo a salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida, evitando-se novas ameaças e ou a ocorrência de crimes mais graves.

"Por decisão datada de 17/03/2025 e lançada às fls. 20-22 dos presentes autos, decretou-se a prisão preventiva de J. J. F. DA S., considerando-se a gravidade concreta das condutas do agente e a reiteração delitiva (medidas protetivas de urgência n.1500653-69.2024.8.26.0459 e 1500289-97.2024.8.26.0459) que deliberadamente descumpre as determinações judiciais, cerceando a liberdade e atentando contra a segurança da vítima.

"Cumprido o mandado de prisão expedido nos presentes autos (fls. 36-37), o acusado foi apresentado perante este Juízo em 19/03/2025, devidamente representado por advogado constituído, oportunidade em que realizada a audiência de custódia e homologado o cumprimento do mandado

de prisão em razão da ausência de quaisquer vícios que tornassem o referido ato de cumprimento ilegal, constatando-se o respeito à integridade física e psíquica do preso, bem como demais elementos legais correlatos observados.

"Exaurida a finalidade da presente cautelar, por decisão de fl. 62 e proferida em 19/03/2025, determinou-se o arquivamento desta e o prosseguimento do feito nos autos principais n. 1500653-69.2024.8.26.0459.

"Já nos referidos autos principais, após a apresentação de relatório final pela Autoridade Policial (fls. 45-46), o Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado (fls.58-62) pela prática dos crimes definidos no artigo 24-A da Lei 11.340/06 e o artigo 147-A, §1º, II, do Código Penal, em concurso material de crimes.

"Por decisão de fls. 63-64, a denúncia oferecida nos autos foi recebida, uma vez que há indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes imputados ao agente e a peça acusatória foi apresentada em conformidade com os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

"Por decisão de fls. 74-75 dos autos principais e datada de 19/03/2025, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2025 às 13h30, de forma provisória, visando assegurar a duração razoável do processo.

"Atualmente os referidos autos aguardam por oferecimento de resposta escrita à acusação pela defesa técnica do réu, oportunidade em que esta será apreciada, e, se o caso, a realização da audiência de instrução e julgamento já designada." (fls. 93/95).

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de

Justiça, verifica-se que, nos autos nº 1500653-69.2024.8.26.0459, foi apresentada a Resposta à Acusação pela Defesa e, após manifestação do Ministério Público, o d. Juízo *a quo*, em decisão de 31/03/2025, revogou integralmente as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos 1500629-41.2024.8.26.0459 (fls. 141/142 do feito supramencionado).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

“Consta do incluso inquérito policial que, desde outubro de 2023 a pelo menos 10 de janeiro de 2025, em vários horários do dia e da noite, na Avenida Sete, 767, Distrito de Ibitiúva, nesta Comarca de Pitangueiras, e também por meio da rede mundial de computadores, por razões da condição do sexo feminino, J. J. F. da S., ouvido à fl. 44 e qualificado à fl. 47, perseguiu J. F. dos S., mulher com quem conviveu em relação íntima de afeto, reiteradamente e por meio virtual, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade.

Consta, ainda, que, desde o dia 25 de novembro de 2024 até pelo menos o dia 10 de janeiro de 2025, em diversos horários do dia e da noite, por meio da rede mundial de computadores, J. J. F. da S., por reiteradas vezes, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei nº 11.340/2006 nos autos nº 1500629-41.2024.8.26.0459 em benefício J. F. dos S., mulher com quem o agente conviveu em relação íntima de afeto.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima conviveram em

relação íntima de afeto.

A vítima decidiu terminar o relacionamento, o que J. J. não aceitou e passou a impor a ela quadro de violência doméstica, notadamente por perseguição, de modo a ameaçar a integridade física e psicológica, restringir a capacidade de locomoção e invadir e perturbar a liberdade e a privacidade, notadamente por meio de mensagens eletrônicas pela rede mundial de computadores, com teor ofensivo e ameaçador.

É certo que o comportamento de J. J. foi objeto de investigação, onde, inclusive, teve em seu desfavor medidas protetivas de urgência, conforme autos dos processos 1500289-97.2024.8.26.0459 e 1500275-16.2024.8.26.0459.

O denunciado, ao longo do período, de modo reiterado, buscou manter contato por meio da rede mundial de computadores, valendo-se de diversas redes sociais, e encaminhou diversas mensagens eletrônicas para a vítima, de modo a invadir e perturbar a liberdade e a privacidade da vítima, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica.

Na tentativa de romper o quadro de violência doméstica, a vítima levou os fatos novamente ao conhecimento da Justiça e obteve em seu favor novas medidas protetivas nos autos nº 1500629-41.2024.8.26.0459 com fundamento na Lei nº 11.340/2006, consistentes em IMPOR ao denunciado, sem prazo de validade: “a) proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares, fixando o limite mínimo de distanciamento de 200 (duzentos) metros; b) proibição

de contato coma vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e aplicativos de mensagens.” (fl. 13/16 do processo 1500629-41.2024.8.26.0459).

Ocorre que a despeito de intimado pessoalmente no dia 25 de novembro de 2024 (fl. 31) e, assim, ciente das medidas protetivas de urgência, notadamente das proibições e restrições que lhe foram impostas com fundamento na Lei nº 11.340/2006, o denunciado não se intimidou e passou a intensificar a perseguição da vítima nos meses seguintes.

Nesse contexto é que, no período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, o denunciado intensificou a perseguição da vítima, de modo a ameaçar a sua integridade física e psicológica, invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade, mediante o envio de diversas mensagens, valendo-se de diversas redes sociais da rede mundial de computadores, para controlar o comportamento da vítima. Apesar de bloqueado, J. encaminhou mensagens e elevou o tom das ameaças, chegando a alternar a rede social, para buscar o contato virtual com a vítima, chegando a dizer “kkk perde seu tempo me bloqueando não tá eu crio um milhão de perfil se eu quiser falar com vc” (fls. 17)

O denunciado perseguiu e encaminhou mensagens de modo a ameaçar a integridade física e psicológica da vítima, invadindo a perturbando a esfera de privacidade e tranquilidade, quer por meio de ofensas e controle de comportamento, denegrindo a vítima, quer por meio de novos pedidos de reconciliação e contato, tudo conforme

mensagens fotografadas nas fls. 15/41. Por reiteradas oportunidades, o denunciado, após cientificado das medidas protetivas, manteve contato com a vítima, pela rede mundial de computadores, valendo-se de redes sociais diversas, e encaminhou mensagens em dias e horários diversos.

J., valendo-se de mensagens de texto encaminhadas pela rede mundial de computadores, descumpriu as medidas protetivas. J. encaminhou diversas mensagens de texto, dando continuidade aos atos de perseguição, para ameaçar a integridade física e psicológica, de modo a invadir e perturbar a esfera de tranquilidade e privacidade.

Os atos de perseguição e descumprimento perduraram até o dia 10 de janeiro de 2021, quando a vítima registrou os fatos na Delegacia de Polícia. O denunciado foi ouvido e entregou o aparelho celular.

Os crimes foram praticados contra mulher com a qual o agente conviveu em relação íntima de afeto, a caracterizar violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente pelos atos de perseguição, tendente a controlar a vítima e ameaçar-lhe a integridade física e psicológica, tirando-lhe também a liberdade e privacidade.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO oferece DENÚNCIA contra J. J. F. da S. pela prática dos crimes previstos no art. 147-A, § 1º, II (contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e 71, caput, do Código Penal, todos em concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal), com a incidência da Lei nº 11.340/2006” (fls. 59/62 da ação penal originária).

Esta é a síntese dos fatos.

Embora respeitando os argumentos da ilustre defesa, verifica-se que a ordem se encontra prejudicada.

Mediante consulta ao andamento da ação penal nº 1500653-69.2024.8.26.0459, verificou-se que, no curso da presente impetração, foi prolatada sentença condenatória pelo d. Juízo *a quo* aos 09/04/2025, dando o paciente como incurso no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, este último na forma do artigo 71 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 deste último diploma legal, à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo (fls. 168/176 do feito supramencionado).

Quando da audiência realizada, e questionada a defesa, esta manifestou interesse em apelar da sentença então prolatada, recebendo o d. juiz sentenciante o recurso interposto, concedendo o prazo legal para a apresentação das razões recursais, o que se aguarda.

Ante o teor da sentença proferida pela digna autoridade judiciária, é de ser admitido que o *habeas corpus* está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgia o impetrante.

No curso da impetração, houve a prolação de sentença condenatória mantenedora da custódia cautelar, na qual se utilizou o

Juízo de origem de fundamentação própria e se afirmou a presença de elementos do art. 312 do CPP para se justificar a manutenção da prisão provisória do paciente.

Com efeito, esta Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião.

Confira-se:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

“(...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.”

Assim, foi alterado o título legal da custódia cautelar do paciente, a qual decorre, agora, não mais de sua custódia cautelar, mas de sentença condenatória prolatada em seu desfavor, na qual lhe foi fixado o regime inicial semiaberto e negado o direito de recurso em liberdade, por entender o d. magistrado de piso que "não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que certamente voltará a delinquir se colocado em liberdade. Não se revela lógico a concessão de liberdade

provisória, quando da prolação de sentença penal condenatória, se inalterado o cenário fático dos autos".

Considerou ainda que "não houve modificação na situação de fato que determinou a prisão preventiva, de sorte que impositiva a sua manutenção, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP, porquanto mantem-se presentes os requisitos da medida e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme já fundamentado nas decisões anteriores que decretaram a prisão preventiva e as mantiveram, toda elas partes integrantes desta sentença".

Cumpre registrar, por necessário, que o d. juiz de base ainda fez constar da sentença, que a vítima, na audiência, "disse que somente pediu a revogação das medidas protetivas em razão da atuação da família do réu, que lhe procurou e enviava mensagens, a demonstrar a necessidade da manutenção da cautelar extrema". Assim, em razão desse relato, e tendo em vista o pedido da vítima, o d. magistrado sentenciante restaurou as medidas protetivas concedidas anteriormente, por prazo indeterminado (fls. 174/175 do feito nº 1500653-69.2024.8.26.0459).

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI

11.343/06. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o pleito de relaxamento da prisão em flagrante por vício no auto de prisão. 2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não concessão de liberdade provisória sem fiança. 3. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4/4/08). 5. Ao paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a conservação do réu na prisão. Precedentes do STJ e STF. 6. Ordem denegada.” (STJ, HC n.º 134.766/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. em 23/02/2010, DJe 22/03/2010).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL. 1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda

de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente. CF 5º XI. 2. De qualquer forma, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante. 3. Noutro giro, a sentença, ao negar o direito de recurso em liberdade, erigiu fundamentação que não foi submetida ao crivo do Tribunal Estadual, motivo pelo qual não se mostra possível, sob pena de supressão de instância, que esta Corte examine o pleito de revogação da custódia. 4. Ordem parcialmente prejudicada, e, na outra extensão, não conhecida.” (STJ, HC n.º 174.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 05/04/2011, DJe 19/04/2011).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a análise do habeas corpus que havia sido impetrado contra o título originário da custódia. Se, após o habeas corpus ser impetrado contra a prisão preventiva, o juiz ou Tribunal prolatar sentença/acórdão condenatório e mantém a prisão anteriormente decretada, haverá uma alteração do título prisional e, portanto, o habeas corpus impetrado contra prisão antes do julgamento não deverá ser conhecido.” (STF. HC nº 143333/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, julgado em 11 e 12/4/2018 - Info 897).

E ainda sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

Dessa forma, o presente *writ* encontra-se prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto.

Posto isto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR